



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 220 / 2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 25/03/2011 - 60ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5505/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.13337

AUTUANTE: JURACY BRAGA SOARES JUNIOR – MAT. 104.291-1-0

RECORRENTE: ARAÚJO E BRILHANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - CONTRIBUINTE NÃO ENTREGOU TODA A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA NO TERMO DE INÍCIO E INTIMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.**

A acusação fiscal versa sobre embaraço à fiscalização, decorrente da falta de apresentação dos extratos de cartões de crédito/débito e os arquivos eletrônicos em desacordo com o exigido. Não se caracterizou a intenção do contribuinte em embaraçar a ação fiscal. O contribuinte colaborou com o Fisco entregando-lhe grande parte da documentação solicitada e, pela documentação que foi entregue, no prazo determinado no Termo de Início e Intimação, não estaria o Agente Fiscal impossibilitado de iniciar o procedimento de fiscalização. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o Princípio da Verdade Material que rege o Processo Administrativo Tributário. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão pela **IMPROCEDÊNCIA** de acordo com manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Maioria de votos.

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada é acusada de embaraçar a ação fiscal, uma vez que deixou de apresentar extratos dos cartões de crédito/débito e os arquivos eletrônicos em desacordo com o exigido, solicitados através do Termo de Início de Fiscalização.

A Autoridade Fiscal indica como dispositivos legais infringidos os arts. 815, 285, 288 e 289, todos do Dec. nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, VIII, "c", da Lei nº 12.670/1996.

Às informações complementares, o agente fiscal elucidou que no dia 11/09/2007 o contribuinte entregou parte da documentação, restando os extratos de vendas com cartões e a escrita contábil, e logo após foi entregue a escrita contábil e um CD-ROM contendo os arquivos eletrônicos de sua movimentação.

Notícia, ainda, que se a empresa extraviou os extratos de vendas com cartões, são os mesmos de fácil recomposição, bastando solicitar à Administradora do cartão, sem quaisquer custos adicionais ou demora.

Instruindo o presente processo administrativo verifica-se, ainda, os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Consulta Cadastro de Contribuinte, Aviso de Recebimento referente ao Auto de Infração e Termo de Intimação, que estão colacionados às fls. 03/13.

Embora tenha sido expedido o Termo de Revelia às fls. 14, este deve ser desconsiderado, tendo em vista que a empresa apresentou Defesa tempestivamente.

A Recorrente apresenta suas razões defensórias às fls. 16/18, instruída com documentos de fls. 19/30, onde alega que entregara toda a documentação solicitada através do Termo de Início de Fiscalização. Após analisada a documentação, o agente fiscal requereu através de Termo de Intimação os livros contábeis e documentos correlatos, sendo prontamente atendido. Ressalta que, a empresa não possui sistema de controle de cartões de crédito, mas que a SEFAZ estava autorizada a receber diretamente das administradoras de cartões toda sua movimentação.

O Julgador Singular esclarece em sua decisão, às fls. 36/39, que o contribuinte não forneceu ao Fisco a documentação solicitada em sua totalidade, necessários à realização de uma Auditoria Fiscal, deixando de apresentar os Extratos de Vendas com Cartões de Crédito/Débito e os Arquivos Eletrônicos no layout exigido pelo Fisco. Conclui pela procedência do auto de infração em todos os seus termos.

O Sujeito Passivo irresignado com a decisão singular apresenta Recurso Voluntário, às fls. 43/47, instruído com documentos de fls. 48/59, aduzindo que, com exceção dos extratos das vendas realizadas com cartões (débito/crédito), os quais a SEFAZ esta autorizada a requerer diretamente das administradoras de cartões, toda a documentação solicitada fora entregue conforme protocolo anexado ao Recurso.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 449/2010, apresentou o seu entendimento, às fls. 62/64, sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 65.

É o Relatório.

## VOTO DA RELATORA

No presente processo, a Recorrente fora autuada por embaraço à ação fiscal, decorrente da falta de apresentação dos extratos de cartões de crédito/débito e os arquivos eletrônicos em desacordo com o exigido, no período de janeiro a dezembro de 2005.

O embaraço à fiscalização pode ser caracterizado por dois eventos, o primeiro, pela vontade manifesta da contribuinte em dificultar o andamento da ação fiscal e o segundo, por meio de um comportamento omissivo consubstanciado na vontade livre e consciente de não atender à solicitação feita pelo Fisco, impossibilitando os procedimentos fiscalizatórios.

Analisando a documentação anexa aos autos constata-se que o contribuinte foi intimado através do Termo de Início de Fiscalização em 29/08/2007 a entregar diversos livros e documentos fiscais, e no dia 11/09/2007, conforme protocolo de entrega de documentos, fls. 51 dos autos, a maior parte dos documentos solicitados fora entregue.

A Autoridade Fiscal, em 20/09/2007, emitiu Termo de Intimação solicitando apresentar a escrita contábil e os extratos das vendas realizadas com cartões de crédito/débito, sendo atendido em 24/09/2007, segundo novo protocolo de entrega de documentos, fls. 52 dos autos, ressaltando que a empresa não possui sistema de controle das vendas realizadas com cartão de crédito e, que quando do início de suas atividades comerciais, as administradoras de cartões foram autorizadas a repassar as informações diretamente à SEFAZ.

No caso em tela, não se vislumbra por parte da contribuinte a manifesta intenção de ocasionar o embaraço, haja vista haver a entrega parcial dos documentos fiscais solicitados antes da lavratura do auto de infração. Sendo assim, não teve a contribuinte a intenção de dificultar a fiscalização, o que por si só não constitui o embaraço.

Quanto a documentação faltante, operações efetuadas com cartões de crédito e ou débito, é sabido que as empresas quando iniciam suas atividades autorizam as administradoras de cartões a fornecer à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará as informações realizadas mediante a aceitação de cartão de crédito e ou débito como meio de pagamento. Assim, a própria Autoridade Fiscal poderia solicitar tais informações às Administradoras.

Vale lembrar que, embora as infrações à legislação tributária independam da intenção do agente ou do responsável, os julgadores devem adequar a lei ao caso concreto, não sendo razoável imputar a infração em comento à contribuinte, haja vista que em momento algum teve a intenção de embaraçar a fiscalização.

O próprio Fisco nas suas Informações Complementares, afirma que parte da documentação foi entregue antes da lavratura do auto, corroborando assim com o entendimento de que ausente a intenção de embarçar, não podendo, assim, ser caracterizada a infração em comento.

O embarço à fiscalização caracteriza-se pela impossibilidade do agente do fisco em proceder a sua atividade de fiscalização, em virtude do contribuinte embarçar, dificultar ou impedir a realização da mesma, por qualquer meio ou forma. Ora, pela documentação que foi entregue ao Fisco, no prazo determinado no Termo de Início e Termo de Intimação, não estaria o mesmo impossibilitado de iniciar o procedimento de fiscalização junto a contribuinte.

Constata-se que o contribuinte colaborou com o Fisco entregando-lhe grande parte da documentação solicitada, podendo ser a restante obtida pelo próprio fiscal através de requisição às Administradoras de cartões, o que leva a concluir que não havia intenção do mesmo em impedir a realização dos trabalhos de fiscalização.

Concluo que a entrega da documentação pelo contribuinte descaracterizou a acusação fiscal. Desta forma, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para que seja modificada a decisão condenatória exarada na Instância Singular, julgando **improcedente** a acusação fiscal, em conformidade com a manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

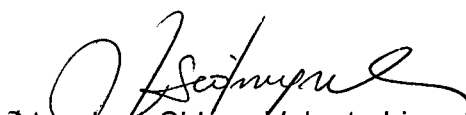
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **ARAÚJO E BRILHANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, em razão de não restar caracterizado o embarço, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Ana Maria Martins Timbó Holanda e Abílio Francisco de Lima que se manifestaram pela procedência da autuação.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de ~~maio~~<sup>junho</sup> de 2011.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Presidente


  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**Conselheira Relatora**

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO